

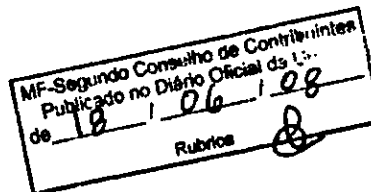
Brasília, 02, 06, 08

Isla Sousa Moura
Matr. 4295



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37033.000370/2003-21
Recurso nº 144.126 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição
Acórdão nº 205-00.414
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente JAIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Recorrida DRP- DIVINÓPOLIS /MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2003

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não cabe restituição quando o interessado apresenta débitos em favor da Seguridade Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECUSA À ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELEVANTES JUNTADOS PELO SUJEITO PASSIVO.

É nula a decisão de primeira instância proferida sem a análise justificada de documentos essenciais para a verificação da correção do lançamento. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Processo n.º 37033.000370/2003-21
Acórdão n.º 205-00.414

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 615

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,. Por unanimidade de votos, anulou-se a decisão de primeira instância. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

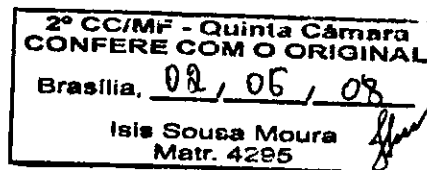
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Divinópolis/MG (DRP), fls. 0211, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 001.

Segundo a DRP, fls. 0207 e 0208, o pedido de restituição foi indeferido devido à recorrente estar em débito com a Seguridade Social e já possuir, para competências onde há crédito, pedido de restituição protocolado.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0215.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Foi indeferido pedido de restituição e arbitrado o valor total das notas fiscais como remuneração bruta destinada ao titular da recorrente;
2. A fiscalização não poderia afirmar que o valor total das Notas Fiscais compõe-se somente de remuneração, pois há despesas, devidamente contabilizadas, que ocorreram e devem ser deduzidas desses valores;
3. Assim, requer: a) que se faça justiça; b) que se julgue improcedente o indeferimento; e c) coloca toda a documentação fiscal e contábil à disposição para saneamento de dúvidas.

A Receita Previdenciária solicitou, fls. 0217, à recorrente a documentação fiscal e contábil citada no recurso.

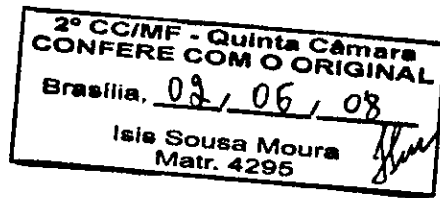
A recorrente anexou documentação para análise da fiscalização, fls. 0219 a 0604.

A fiscalização apresentou contra-razões ao recurso, mantendo, em síntese, a decisão pelo indeferimento do recurso, fls. 0606 e 0607.

A DRP emitiu despacho, fls. 0609, mantendo a decisão pelo indeferimento e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA Relator

Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, verificamos que há confusão na análise do pleito.

Segundo se conclui dos despachos da fiscalização, a empresa apresenta débitos para com a Seguridade Social, pois:

- Não possui empregados, então o valor total das Notas Fiscais refere-se à remuneração do contribuinte individual e deve ser objeto de cálculo de contribuições previdenciárias;

- As despesas apresentadas pela recorrente não servem para diminuir a base de cálculo da retenção.

Já a recorrente afirma que no valor total das suas Notas Fiscais (faturamento bruto) há, ainda, a ocorrência de despesas, por isso não há como afirmar que o faturamento bruto refere-se exclusivamente à remuneração.

Para tanto, a recorrente apresentou, inclusive por ter sido solicitada, documentação contábil e fiscal, a fim de provar seu argumento.

A fiscalização, ao invés de analisar a documentação e proceder às medidas cabíveis - com a verificação do correto cumprimento das obrigações principais e acessórias por parte da requerente, inclusive com a possibilidade de lavratura de notificações de débito e autuações, caso cabíveis, ponto fundamental para atender ou não o pleito de restituição - novamente afirmou que as despesas demonstradas não servem para abater a base de cálculo da retenção.

Devido ao exposto, não há como decidirmos se o indeferimento do pedido de restituição foi feito de maneira correta ou não.



Processo n.º 37033.000370/2003-21
Acórdão n.º 205-00.414

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 618

Assim, voto por anular a decisão que indeferiu o pedido de restituição, a fim de que nova análise seja feita, com a devida obediência à Legislação que trata do assunto (Lei, Decreto, Instrução Normativa, Manual de Arrecadação, etc.).

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator